



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS)

**EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELOS RPPS COM
REGISTRO DE TEMPO ESPECIAL**

O art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, alterado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, trata do registro de tempo de natureza especial nas Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O quadro a seguir sintetiza as regras do § 1º do art. 188, que trata das hipóteses e períodos em que os RPPS devem emitir CTC com tempo especial ao ex-segurado:

Entes Hipóteses de tempo especial	A União informa na CTC emitida:	Os Estados e o DF informam na CTC emitida:	Os Municípios informam na CTC emitida:
I- Ex-segurado que exerceu atividades com deficiência	Desde a EC 103/2019, art. 22 (Anexo V da Port. nº 1.467/2022)	Desde a LC local editada de acordo com o art. § 4º-A. 40 CF	Desde a LC local editada de acordo com art. 40, § 4º-A, CF
II- Ex-segurado titular do cargo de policial	Com fundamento na LC 51/1985	Com fundamento na LC 51/1985	Vedado o registro em CTC
III- Ex-segurado titular do cargo de policial, agente penitenciário ou socioeducativo	Desde a EC 103/2019, conforme inciso I do § 2º do art. 10	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-B da CF	Vedado o registro em CTC
IV- Ex-segurado que exerceu atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Conforme Súmula Vinculante 33/STF - Anexo IV da Port. MTP nº 1467/2022)	Até a EC 103/2019	Até a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF	Até a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF
V- Ex-segurado que exerceu atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde	Desde a EC 103/2019, inciso II do § 2º do art. 10 (Anexo III da Port. 1467/2022)	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF

Esclarecimentos sobre o art. 188 e outros dispositivos da Portaria a respeito do tema:

- Pressuposto para registro de tempo especial de data a data em CTC de ex-segurados pelo RPPS (sem conversão em tempo comum), conforme campo próprio do Anexo IX da Portaria MTP nº 1467, de 2022: que o direito à concessão de aposentadoria especial seja assegurado aos servidores na data da emissão. O RPPS não pode certificar ao ex-servidor a contagem

diferenciada de um tempo que ainda não reconhece para os atuais servidores (*caput* e § 1º do art. 188).

- A partir da data que os atuais segurados possuírem direito às regras especiais (por existência de previsão legal), o RPPS deverá considerar todo o tempo anterior cumprido nessa condição, tanto na concessão de benefícios, quanto na certificação de tempo cumprido em qualquer época (*caput* e § 1º do art. 188). O tempo constará na CTC sem conversão, mas, conforme art. 173 da Portaria, o tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12/11/2019, poderá ser convertido no regime instituidor a qualquer tempo, observadas as regras do art. 172.
- Apenas o regime de origem pode declarar o tempo de natureza especial na CTC. O RPPS não pode reconhecer tempo especial de outro RPPS ou do RGPS, mesmo no período em que foi admitida a averbação automática (*caput* e § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1467, de 2022).
- É vedada a emissão administrativa pelos Estados, DF e Municípios de CTC com tempo especial para os ex-segurados com deficiência antes da vigência da Lei Complementar (LC) local editada de acordo com o art. § 4º-A do art. 40 da CF, visto que não havia norma geral aplicável e sequer Súmula Vinculante para esse grupo de servidores. Quando editada a lei de concessão de especial aos servidores com deficiência, conforme § 4º-A, art. 40 CF, que levará em conta todo o tempo de contribuição nessa condição, a CTC também contemplará todo o período com deficiência do ex-segurado ao RPPS (§ 4º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022). Para a União, está permitida a emissão desde a EC 103, de 2019.
- É vedado o registro em CTC, pelos municípios, de tempo especial relativo à aposentadoria de que trata o art. 40 CF, § 4º-B, CF, visto que esses entes não possuem competência para disciplinar a aposentadoria tratada nesse dispositivo, que está restrita aos cargos de policial, agente penitenciário ou socioeducativo, existentes apenas na União, nos Estados e no Distrito Federal (art. 164, V da Portaria MTP nº 1467/2022). Se não pode ser disciplinado o tempo especial nessas hipóteses para os servidores municipais, não é cabível a emissão de CTC para os ex-segurados.
- Caso a conversão de tempo especial em tempo comum depois da EC nº 103, de 2019 não seja aplicada aos segurados do RPPS, por vedação ou falta de regulamentação local, o instituidor não poderá converter o tempo especial certificado pelo regime de origem quanto ao mesmo período (art. 171, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 2022).
- As regras do quadro acima se referem à emissão administrativa da CTC. Se o RPPS informar tempo especial na CTC com amparo em decisão judicial, devem ser observados os limites da decisão durante sua validade. Em caso de reversão da determinação de emissão de CTC, o RPPS emissor (de origem) deverá oficiar ao ex-segurado e ao destinatário (instituidor), sob pena de ser obrigado a e arcar com a compensação futuramente. Caso o ente emissor não consiga reverter a decisão de emissão de CTC, será devida normalmente a compensação ao instituidor que não é responsável por obrigação assumida pelo regime de origem do servidor.
- O reconhecimento do tempo cumprido pelos segurados do RPPS com deficiência amparados em decisão judicial que determine a aplicação da LC nº 142, de 2013, obedecerá ao disposto no Anexo V da Portaria MTP nº 1467, de 2022.